

PARECER PGM

**ASSUNTO: ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO Nº 2021066
TOMADA DE PREÇO 2/2021-006FMS**

Esta procuradoria foi instada a se manifestar nos autos Tomada de Preço 2/2021-006FMS, Contrato 2021066, sobre ato formal de origem do Departamento de Engenharia desta Prefeitura, que ao ser oficiado pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA por meio do Ofício 130/2023-CST, analisou pedido de supressão no valor de R\$ 173.572,20. O pedido foi alicerçado em planilha de supressão com reflexos financeiros, tendo o departamento de engenharia após avaliação do pedido e documentos, emitiu parecer técnico concordando com o referido pedido de supressão.

I – DO PEDIDO DE SUPRESSÃO EM OBRA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de supressão de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Nesta seara, relembremos que as obras de engenharia, no orçamento da administração pública, são as que mais exigem recursos disponibilizados, isso se deve pelos vultosos gastos com materiais e mão-de-obra empregados, quer seja nas reformas, ampliações ou construções dos edifícios a ela pertencentes. Os contratos de obras de engenharia, firmados com empreiteiras, não são absolutos nem estanques em suas cláusulas e condições no que se refere ao tempo de execução e ao valor total a ser pago, isto é, no transcorrer da obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. No mesmo sentido, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais, à exemplo do que observamos neste ato.

No presente caso, conforme relatado, foi verificada a inexistência de execução de itens que somados, totalizam o valor de decréscimo de R\$ 173.572,20. Informações que extraímos do ofício acima citado e constante nos autos.

Não obstante, relembremos que no Direito Administrativo a legislação autoriza que a Administração Pública promova a modificação unilateral das cláusulas do contrato, instabilizando a relação contratual diante de causas supervenientes de interesse público. Porém, os dispositivos contratuais que tratam da remuneração do particular nunca poderá sofrer alteração unilateral, à medida que eventuais modificações em tais cláusulas pressupõem a anuência do contratado (MAZZA, 2012, p.386).

Natureza “Intuitu Personae” – Os contratos antecedidos por um processo licitatório são personalíssimos, ou seja, são elaborados em consonância com as condições pessoais do contratado. Por esse motivo, consta na Lei 8.666/93 a proibição da subcontratação total ou parcial, do seu objeto, a associação do contratado com outrem, entre outras determinações.

O contrato administrativo é personalíssimo, celebrado intuitu personae, isso porque o preenchimento de determinadas exigências subjetivas e objetivas foi decisivo para determinar a escolha do contratado. Por tal razão, a subcontratação total ou parcial não prevista no edital de licitação e no contrato, a decretação de falência ou insolvência civil do contratado, a dissolução da sociedade e o falecimento do contratado são causas que autorizam a rescisão contratual (art. 78 da Lei n. 8.666/93). Porém, o caráter personalíssimo do contrato administrativo não é absoluto à medida que o art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93 autoriza a Administração a substituir o licitante vencedor quando ele, convocado, não assinar o termo de contrato, não aceitar o instrumento equivalente ou não retirar esse instrumento no prazo e condições estabelecidos. Observamos que o

substituto, também classificado no processo licitatório, deve sujeitar seu preço ao do vencedor (MAZZA, 2012, p.387, grifo nosso).

Conforme já exposto, quando há modificações necessárias que afetam a execução de contrato, há a premente necessidade de se readequá-lo às novas condições para que o mesmo não haja prejuízo das partes e em especial da Administração Pública.

Tal diretriz é dada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alteração bilateral do contrato se dá com o acordo entre as partes e está prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 65, II e parágrafos, “in verbis”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos

de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Alguns comentários quanto ao artigo acima transcrito são, para efeitos didáticos, importantes. No “caput” do artigo se verifica a obrigatoriedade de que as alterações contratuais sejam justificadas. O parágrafo 8º explicita que, caso o reajuste esteja previsto no contrato, não se trata de aditamento, podendo ser realizado através de registro por apostila.

O parágrafo 2º informa que nenhum acréscimo ou supressão poderá ultrapassar os limites impostos no parágrafo 1º, ou seja, 25% nos casos de construção e ampliação, ou, 50% no caso de acréscimos à reforma.

Tanto os Acórdãos como as Orientações Normativas, mencionam a necessidade de que o aditivo seja justificado e demonstre expressamente as razões que levaram a Administração Pública adotá-lo. Além disso, faz-se necessário que o decréscimo contratual seja vantajoso para a Administração e não comprometa a finalidade social ou utilidade do objeto. Fatos que o laudo técnico da Engenharia da Prefeitura não identificou. Pelo contrário, ela disse assistir razão ao alegado.

Portanto, com relação ao termo aditivo de supressão trazido à colação para análise, considerando peça técnica produzida, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos moldes do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta procuradoria manifesta-se favoravelmente ao pedido de supressão apresentado na Tomada de Preço 2/2021-006FMS, Contrato 2021066 no valor de R\$ 173.572,20. Tudo alicerçado no que dispõe o diploma legal evocados nos parágrafos anteriores e devidamente comprovados por meio de documentos técnicos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 14 de novembro de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

